

AO:

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**

Licitação Modalidade Pregão Eletrônico

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 049/2013

Data de Abertura: 01 de julho de 2013 às 10 horas

METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 04.008.278/0001-66, estabelecida na Rua Ighes Cavagnolli Ribeiro, n.º. 160, Bairro Maria Winckler, cidade de Xanxerê – SC, CEP 89820-000, por seu sócio administrador, Sr. Vilmar Calza, inscrito no CPF sob o n.º. 251.140.939-91 e portador da cédula de identidade sob o n.º. 761.682-1, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas Leis Vigentes, apresentar **IMPUGNAÇÃO** sobre o certame licitatório nos seguintes termos:



*mobiliário para
bibliotecas*

I - DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação é feito de forma tempestiva, conforme artigo 12 do Decreto 3.555/00, que regulamenta o Pregão, estabelece que "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão".

O edital prevê no item 9.1 que a impugnação deve ser feita até dois dias úteis que anteceder a data do pregão.

Ademais, caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro (24) horas, conforme § 1º do citado artigo.

Diante do exposto, o presente pedido de esclarecimento é **TEMPESTIVO**.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório far-se-á na modalidade menor preço por item. No anexo I – termo de referência do pregão - têm-se a descrição detalhada dos produtos, ora, desejados pelo Vosso Órgão.

Consta na descrição dos produtos:

- Item 1 – Estante dupla face com base inferior fechada;
- Item 2 – Lateral de fechamento;
- Item 3 – Expositor articulado para periódicos;
- Item 4 – Lateral de fechamento;
- Item 5 – Caixa para periódicos;
- Item 6 – Bibliocantos;

*fone/fax: 49 | 3433 3437
rua ignês cavagnoli
ribeiro, 160
bairro castelo branco
cep 89820-000
xanxerê | SC*

- Item 7 – Carrinho para transporte de livros.

A presente impugnação é motivada pelos itens 1, 2, 3 e 4.

Primeiramente, deve-se ter em mente que quando adquirimos quaisquer produtos desejamos que ele seja completo. Por exemplo: quando compramos uma bicicleta desejamos que contenha rodas, assento, partes principais da mesma.

Da mesma maneira acontece com as estantes ou expositores, quando a administração deseja adquirir este produto deve ter em mente que o produto precisa vir completo, não precisando de um segundo produto para que a mesma seja completa.

Ademais, existem outras empresas no mercado que fabricam estantes de aço/expositores de aço, as quais não necessitam dos itens 02 e 04, laterais de fechamento.

Diante disso, é necessário e visando melhor aproveitamento dos recursos da administração que seja solicitado uma estante completa, unindo os itens, e possibilitando a participação das empresas que não precisam da 2ª lateral.

III – DOS LAUDOS

É de saber notório que a administração deseja adquirir produtos de qualidade por um preço menor, desta forma, é necessário que seja exigidos laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, tais como laudo da NBR 8095:1983, e NBR 13961:2010.

A NBR 8095:1983 refere-se à corrosão pela exposição do produto à atmosfera úmida saturada.



*mobiliário para
bibliotecas*

A NBR 13961:2010 refere-se à estabilidade da estante, como atualmente não existe nenhuma norma exclusivamente de estantes, o INMETRO aplica as estantes à mesma configuração da utilizada nos armários.

IV – DA DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A discricionariedade é a margem relativa de liberdade conferida pelo ordenamento jurídico ao agente público para que este escolha, dentre alternativas oferecidas e possíveis, aquela que melhor atenda ao interesse público específico, tendo, por conseguinte, espaço livre na apreciação da oportunidade e conveniência da edição de um determinado ato, embora devendo sempre observar a lei e a finalidade que esta pretende atingir.

Os limites à discricionariedade são delineados pelo próprio ordenamento jurídico: são regras, princípios ou teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público de modo a impedir que este se desvie da lei (princípio da legalidade), da finalidade específica prevista no comando normativo (desvio de poder), que fundamente sua conduta com motivos inexistentes ou incompatíveis com a decisão adotada (motivos determinantes), ou que utilize via jurídica incompatível com os pressupostos fáticos ou jurídicos justificadores de sua decisão (causa do ato administrativo).

V - DOS PEDIDOS

Do exposto, requer - se:

- o provimento da presente impugnação ao Edital pelos termos supra, para o fim de que esse órgão licitante **ALTERE O PRESENTE CERTAME**, relançando-o com as adequações necessárias e já debatidas e, passe a observar as

*fone/fax: 49 | 3433 3437
rua ignês cavagnolli
ribeiro, 160
bairro castelo branco
cep 89820-000
xanxerê | SC*

orientações das súmulas do TCU;

- a junção dos itens 01 e 02 e os itens 03 e 04;

- a possibilidade de participação por empresas que não necessitam da lateral de fechamento.

- inclui-se no edital a previsão para os laudos.

No aguardo do formal retorno por fax (49.3433.3437), e-mail (jurídico@metalpox.com.br).

Sem mais, estendemos nossos cumprimentos!

Xanxerê – SC, 26 de junho de 2013



Metalpox Ind. E Com. de Moveis Ltda. ME

Vilmar Calza - Administrador